



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 021/2020;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
ACESSO A *INTERNET*;
UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de fornecimento de acesso a *internet*, incluindo instalação (com equipamentos), configuração e manutenção da rede, nas Unidades de Saúde dos Distritos Municipais de Terra Roxa, Filadélfia e Fontanillas, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante informado e requisitado pelo Comunicado Interno n.º 014/2020 - Coord. Compras, datado de 17 de janeiro de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia já se encontra encartada as fls. dos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme informado pelo Comunicado Interno n.º 014/2020 - Coord. Compras, citado acima, a contratação visa disponibilizar o acesso à *internet* incluindo instalação (com equipamentos), configuração e manutenção da rede, nas Unidades de Saúde Municipais, aos usuários internos e externos das referidas Unidades, com vistas a adequar a capacidade de acesso atual às novas demandas, visando à melhoria na qualidade dos serviços que dependem de acesso à *Internet*.

Ademais, informa que o acesso à *internet* resultará em benefícios diretos e indiretos, assim como melhoria do atendimento ao público, maior agilidade no desempenho de atividades rotineiras que necessitam de acesso à rede de dados mundial, evitando problemas relacionados à indisponibilidade do serviço de *internet* nos respectivos locais.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Outrossim, foi informado pela Secretária Municipal Requisitante, que a dispensa de licitação justifica-se, no presente caso, tendo em vista que a citada contratação já foi objeto do Pregão Presencial n.º 113/2019, cujo Procedimento Licitatório restou deserto em duas oportunidades, quer seja, no dia 03/12/2019 e na sua repetição na data de 18/12/2019, não havendo interessados em ambas as ocasiões.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, e, não constatando a ocorrência de falta de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

(SUBLINHADO E NEGRITO NOSSO)

Outrossim, constato que a ausência do acesso à rede de dados mundial nas Unidades de Saúde dos Distritos Municipais de Terra Roxa, Filadélfia e Fontanillas, de certa forma, como é evidente, compromete os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, que, como é cediço, são de caráter essenciais e devem ser continuados. Observa-se também, que a contratação não foi efetuada anteriormente, em razão de um procedimento licitatório deserto, em duas oportunidade, portanto, como já dito, não foi em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal, Ademais, sem sombra de dúvidas, que a realização de outro procedimento licitatório somente para a referida contratação, redundaria em prejuízos para a Administração Pública.

De outra parte, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, e, em especial, no presente caso, as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 113/2019. Ou seja, precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da aquisição direta pela forma de dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98, para a contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de fornecimento de acesso a *internet*, incluindo instalação (com equipamentos), configuração e manutenção da rede, nas Unidades de Saúde dos Distritos Municipais de Terra Roxa, Filadélfia e Fontanillas, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante informado e requisitado pelo Comunicado Interno n.º 014/2020 - Coord. Compras, datado de 17 de janeiro de 2020, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



ADVIRTO, novamente, que deve ser observadas as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 113/2019, nos expressos termos do inciso V, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 17 de janeiro de 2020.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso